



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral n. TRE-RS-REC-0600133-80.2021.6.21.0028

Procedência: 028ª Zona Eleitoral - Lagoa Vermelha/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: VICENTE DURIGON

JOSE NELSO RIBEIRO

ROMULO MOREIRA DA SILVA

JOSE CARLOS MACHADO DO CARMO

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO
SUMÁRIA DOS RÉUS. DÚVIDA ACERCA DO DOLO.
IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE
INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto pelo **Ministério**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral contra sentença prolatada pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha/RS na Ação Penal Eleitoral nº 0600133-80.2021.6.21.0028, a qual absolveu sumariamente os acusados da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal). (ID 45669400)

Irresignado, sustenta que “a ação penal se baseou na instrução policial lastreada em indicativos claros de que os integrantes do partido político tinham, sim, conhecimento da existência da conta bancária e que realizaram movimentação na conta bancária de forma consciente e deliberada. Afirma, ainda, que “está provado, sim, que os réus inseriram declaração diversa daquela que deveria constar, portanto falsa, de modo que se faz necessária a realização da instrução judicial probatória para averiguar a existência ou não de dolo na conduta identificada, especialmente diante de provas colhidas na fase inquisitorial dando conta de que havia conhecimento da existência da referida conta e que deliberadamente foi realizada movimentação financeira no período em exame”. Nesse contexto, requer, “o CONHECIMENTO e, em seguida, o PROVIMENTO do presente recurso eleitoral, para fins de reformar a decisão recorrida que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento da ação penal eleitoral em seus ulteriores termos com a realização da instrução judicial e posterior prolação de sentença com exame profundo do mérito da lide”. (ID 45669404)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (IDs 45669409, 45669410 e 45669413), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45669499)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Como visto, Vicente Durigon, José Nelso Ribeiro, Romulo Moreira da Silva e José Carlos Machado do Carmo, praticaram o delito de falsidade idelológica previsto no art. 350 do Código Eleitoral. A denúncia foi recebida em 19/09/2023 (ID 119694323); em audiência, foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi recusada pelos réus (ID 121754863)

Após, foi prolatada sentença absolvendo-os sumariamente, sob o fundamento de não restar demonstrado o dolo na conduta imputada, forte no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 45669400)

Todavia, tal fundamento não poderia ser manejado porquanto, em que pese terem os ora recorridos emitido declaração de ausência de movimentação financeira no exercício financeiro de 2019, **houve movimentação efetiva na conta bancária do partido político ao qual são eles filiados..**

Narra a exordial acusatória que:

Em 02 de julho de 2020, junto à 28ª Zona Eleitoral, na cidade de Lagoa Vermelha, os denunciados RÔMULO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS MACHADO DO CARMO, JOSÉ NÉLSO RIBEIRO e VICENTE DURIGON,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em comunhão de vontades e unidade de desígnios, fizeram inserir declaração falsa em documento público (prestação de contas anual apresentada à Justiça Eleitoral), para fins eleitorais, referente ao exercício de 2019, declarando a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do Partido Trabalhista de Lagoa Vermelha.

Na oportunidade, os denunciados, dirigentes da agremiação partidária do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Lagoa Vermelha, apresentaram a prestação de contas à Justiça Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira.

Todavia, da análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se que efetivamente houve movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do Partido Trabalhista de Lagoa Vermelha, no exercício de 2019.

Com efeito, o Juízo *a quo* ao receber a denúncia entendeu haver justa causa para a ação penal, nessa linha seria preciso que os recorridos tivessem oferecido, em suas defesas prévias, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse afastar as robustas provas constantes dos autos e absolvê-los sumariamente, o que não se verificou nos presentes autos.

A par disso, eventual dúvida advoga em favor da sociedade, em face do princípio *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E POTENCIALIDADE LESIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DA FALSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO NÃO SUBMETIDA À VERIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUTOSSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO FALSUM COMO INSTRUMENTO DE CAMPANHA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE POTENCIALIDADE LESIVA. INDÍCIOS DE RELAÇÃO POLÍTICA ENTRE ELEITOR E CANDIDATO FORJADA COM VIOLAÇÃO À FÉ PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS.1. O voto vencedor fez expressa referência aos fatos narrados na denúncia e aduzidos em embargos de declaração, não havendo que se falar em violação ao princípio da congruência. 2. O acórdão regional utilizou-se de fatos diversos, trazidos pela defesa, para afastar os fatos apresentados na denúncia, não se verificando alteração do objeto do julgamento. 3. **A absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, tem cabimento quando é nítida e imediatamente perceptível que o julgamento final será pela absolvição, conforme hipóteses expressamente previstas no dispositivo. Por essa razão, a doutrina processualista aponta a necessidade de elementos de prova cabais capazes de suplantar os indícios de autoria e materialidade trazidos na denúncia e demonstrar, em juízo de certeza, que a ação penal não deve prosseguir.** 4. Havendo dúvidas acerca da configuração das hipóteses do art. 397 do CPP, incumbe ao juiz negar o pedido de absolvição sumária e dar prosseguimento ao processo, pois predomina, nessa fase processual, o princípio *in dubio pro societate*. 5. No caso dos autos, a moldura fática do acórdão acusa que o recorrido não juntou elementos de prova em sua defesa preliminar, sendo o juízo de absolvição sumária baseado apenas na presunção de veracidade das explicações trazidas pelo acusado. 6. A configuração da tipicidade subjetiva é matéria complexa que depende de instrução probatória, sob o crivo do contraditório. A jurisprudência entende indevida a absolvição sumária sob a alegação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de dolo, pois essa comprovação é típica do desenvolvimento processual, sendo suficiente para o recebimento da denúncia, nos termos da lei, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Precedentes.(...) .8. **É impossível afirmar a ausência de potencialidade lesiva no caso concreto, em razão da inexistência de instrução probatória. O acórdão recorrido fundamentou tal constatação na ausência de demonstração da influência da falsidade no equilíbrio do pleito, o que se revela tecnicamente incorreto, pois o bem jurídico anteposto ao crime de falsidade ideológica é a fé pública eleitoral e não a legitimidade e regularidade das eleições.** 9. A fé pública é o bem jurídico transindividual que se refere à confiança e à credibilidade depositada pelos indivíduos nos documentos utilizados para atestar ou provar relações jurídicas ou sociais. Portanto, o crime de falsidade não lesiona apenas o destinatário imediato do documento, mas agride a convicção coletiva de que os documentos utilizados como essenciais à determinada finalidade são verídicos e confiáveis. Portanto, a absolvição sumária só é cabível quando demonstrado de forma precisa e certa a absoluta inidoneidade do falso para iludir(...) Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que possa deliberar sobre o recebimento da denúncia, vedada a hipótese de absolvição sumária, nos termos da fundamentação. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº4931, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/10/2019 - g.n.)

Assim, no caso em testilha, **não findou comprovada nenhuma das hipóteses que poderiam ensejar a absolvição sumária dos réus.**

Percebe-se, pois, que **há elementos mínimos e suficientes para prosseguimento da persecução criminal, de modo que é prematura a sentença absolutória.**

Portanto, deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional Eleitoral